



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000120033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003017-53.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado DANIEL PINTO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), JOÃO CARLOS CALMON RIBEIRO E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 29188

Apelação Cível nº 1003017-53.2024.8.26.0077

Apelante: Banco Mercantil S/A

Apelado: Daniel Pinto Moreira

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui

Juiz de 1ª Instância: Lucas Gajardoni Fernandes

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). NÃO CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Daniel Pinto Moreira ajuizou ação contra o Banco Mercantil do Brasil S/A, buscando a declaração de inexistência de débito, obrigação de fazer e indenização por danos morais, alegando descontos indevidos em seu benefício previdenciário por um cartão de crédito consignado que não contratou. O banco defendeu a legalidade da operação, mas não apresentou contrato assinado. A sentença declarou nulo o contrato e determinou a devolução em dobro dos valores descontados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade do contrato de cartão de crédito consignado e a responsabilidade do banco pelos descontos realizados no benefício previdenciário do autor.

III. Razões de Decidir

3. O banco não comprovou a contratação do cartão consignado, não apresentando contrato assinado.

4. A responsabilidade objetiva do banco foi reconhecida, conforme a Súmula nº 479 do STJ, devido à falha na prestação de serviços e ao fortuito interno.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para que a devolução dos valores descontados até 30/03/2021 ocorra de forma simples e, após essa data, em dobro.

Tese de julgamento: 1. A devolução em dobro é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. 2. A responsabilidade objetiva do banco por falha na prestação de serviços é aplicável

Vistos.

Adotado o relatório da sentença de fls. 147/149, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por

danos morais, acrescenta-se que, inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 165/182).

Alega o apelante, em síntese, que: **I)** o negócio jurídico é válido, uma vez que o autor realizou o saque do limite do cartão e se beneficiou do dinheiro, o que comprovaria a relação contratual; **II)** os descontos são legais e não ultrapassam o limite de 35% da renda do autor e que não há fundamento para a devolução em dobro ou para a anulação do contrato; **III)** o conjunto de provas (a transferência do dinheiro, o uso do valor pelo autor e as faturas geradas) é suficiente para demonstrar a existência e a validade da relação jurídica, tornando a assinatura formal um detalhe superado pela confirmação tácita do negócio pelo autor; e **IV)** subsidiariamente, caso seja mantida a condenação, requer a compensação de valores, a fixação dos danos morais em valor razoável e proporcional, bem como a repetição de forma simples. Pugna pela reforma da sentença para que a ação seja julgada totalmente improcedente ou, o acolhimento dos pedidos subsidiários.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido (fls. 183/184).

Em contrarrazões, o autor pede a manutenção da sentença (fls. 188/190).

É o necessário a relatar.

O autor, Daniel Pinto Moreira, ajuizou contra o Banco Mercantil do Brasil S/A a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, sob alegação de que é aposentado e percebeu um desconto mensal de R\$ 75,75 em seu benefício previdenciário, referente a um cartão de crédito consignado (RMC) que alega nunca ter solicitado ou contratado.

Afirma que foi vítima de um golpe, pois acreditava se tratar de um empréstimo consignado tradicional, e não de um cartão com juros rotativos que gera uma "dívida impagável".

Aduz que nunca solicitou, aderiu ou recebeu cópia do contrato, o plástico do cartão ou qualquer fatura.

Assevera que a prática do banco é considerada abusiva, violando o Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente o artigo 39, por disponibilizar serviço não solicitado e se aproveitar da vulnerabilidade do consumidor.

Requer a declaração de inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC, a condenação do banco a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor sugerido de R\$ 10.000,00. Atribuiu à causa o valor R\$ 11.000,00.

Em sua defesa, o réu alega, em preliminar, falta de interesse de agir, pois o autor não tentou resolver a questão na via administrativa antes de ajuizar a ação. No mérito, afirma a legalidade da operação. Sustenta que o autor contratou o cartão de crédito consignado em 15/03/2021, com limite de R\$ 2.154,00, e que na ocasião o autor realizou um saque no valor de R\$ 1.507,80, que foi depositado em sua conta corrente junto ao Banco Itaú. Refere que os descontos mensais no benefício correspondem ao pagamento mínimo da fatura do cartão, uma prática legal e prevista em contrato para essa modalidade de crédito. Defende a inexistência de fraude, de ato ilícito e, conseqüentemente, a não ocorrência de danos morais ou materiais a serem indenizados ou restituídos. Requer o acolhimento da preliminar e a extinção do feito ou, a improcedência dos pedidos iniciais. Subsidiariamente, caso seja procedente a ação, pede o arbitramento de danos morais em valor proporcional e a repetição de indébito simples (fls. 69/91).

Ao final, os pedidos iniciais foram parcialmente acolhidos, conforme dispositivo da sentença:

*“julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar nulo o contrato de empréstimo via cartão de crédito com RMC, condenando a parte requerida a devolver, em dobro, todos os valores indevidamente descontados do benefício da parte requerente relacionados a ele, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde a citação. Do montante, deverão ser descontadas as quantias creditadas na conta da parte requerente a título de cartão de crédito consignado.*

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios em favor da parte requerente em 10% sobre o valor da condenação e, em favor da parte requerida, em 10% sobre o proveito econômico obtido (valor do pedido de indenização por danos morais). Observe-se com relação à parte requerente a gratuidade de justiça que lhe foi conferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, fazendo-se as baixas necessárias.

P.R.I”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Narra o autor não ter firmado com o réu o cartão de crédito consignado, devendo ser considerado como consumidor por equiparação.

E, assim, porque as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às instituições bancárias, consoante a Súmula nº 297 do STJ, inclusive com relação à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), cabe ao réu a prova da regularidade da transação, especialmente pela impossibilidade de se provar fato negativo.

No presente caso, o réu apresentou o "Briefing" do contrato do cartão de crédito consignado (fls. 92/93), faturas do cartão de crédito em nome do autor (fls. 94/124), comprovante de transferência (TED) do valor do saque para a conta do autor no valor de R\$ 1.507,80 (fls. 125 e 129), bem como documentos sobre o fundamento legal da operação - cartão consignado (fls. 126/128).

Na réplica, o autor reitera que nunca contratou o serviço e que o banco não apresentou nenhum "documento hábil assinado" que comprovasse a manifestação de vontade. Manteve todos os pedidos formulados na inicial. (fls. 135/146).

De fato, os documentos apresentados pelo réu não demonstram a efetiva contratação do cartão consignado pelo autor, pois não há um contrato com sua assinatura, seja manuscrita ou digital.

Sendo assim, o réu não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme o art. 373, II, do CPC.

Nessas condições, fica mesmo caracterizado o fortuito interno, em razão da não observância dos deveres de segurança pela instituição financeira e, portanto, o defeito na prestação dos serviços.

Caracterizada a não observância do dever de segurança pelo réu e a conseqüente falha na prestação de serviços, a procedência do pedido declaratório de nulidade do empréstimo de cartão de crédito com RMC, era mesmo de rigor, com a conseqüente restituição dos valores descontados do autor.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 600663/RS, fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015.

Em decorrência de tal julgamento fixou-se tese no sentido de que “*A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.*” (grifos nossos)

Considerando a superação da jurisprudência aplicada pela Segunda Seção, a Corte Especial do STJ decidiu modular os efeitos da tese fixada, ou seja, restringir a eficácia temporal dessa decisão.

Dessa maneira, definiu que, para os contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos (bancários, de seguro, imobiliários e de plano de saúde), o entendimento somente poderá ser aplicado aos indébitos cobrados após a data da publicação do acórdão, ou seja, após 30/03/2021.

Assim, considerando a averbação no benefício previdenciário do autor da operação que motivou os descontos, que apresenta a data de 16/03/2021 (fls. 64), ou seja, é anterior ao marco temporal fixado pelo STJ, a devolução se dará de forma simples até 30/03/2021 e, após, em dobro.

Anota-se, por fim, que estão prejudicados os pedidos de compensação de valores, uma vez que já foi determinado na sentença e de arbitramento de danos morais em valor proporcional, porque não houve condenação do réu e nem interposição de recurso pelo autor pleiteando a reforma da sentença, nesse ponto.

Posto isto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para estabelecer que quanto aos descontos ocorridos até 30/03/2021 a devolução ocorrerá de forma simples e, após tal marco, em dobro. Mantida, no mais, a sentença.

Nuncio Theophilo Neto
Relator